



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA  
OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO-MG

## Parecer 002/2022 – CREFITO-4 MG

### ASSUNTO:

Parecer do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (CREFITO-4 MG) acerca da legitimidade e regularidade do(a) fisioterapeuta e do(a) terapeuta ocupacional realizarem hora extra, ultrapassando a carga horária de 30 horas semanais.

### PARECER:

Inicialmente convém esclarecer que a jornada de trabalho dos profissionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional é fixada pela Lei Federal nº 8.856, de 1º de março de 1994, segundo a qual os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais sujeitam-se à jornada especial de trabalho, com a prestação máxima de 30 (trinta) horas semanais de labor.

A citada Lei Federal nº 8.856/94 se integra ao disposto no Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969, consubstanciando o arcabouço legal relativo às regras e às condições para a prática da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional no território nacional. Em sendo assim, é lei instaurada no exercício de competência legislativa privativa da União, verificada na norma do art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988:

Art. 22: Compete privativamente à União legislar sobre:  
XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Diante dessa circunstância, há que se reconhecer que a Lei Federal nº 8.856/94 representa lei nacional, ou seja, não promulgada para tratar apenas de aspectos referentes ao ente federado União. Pelo contrário, impôs regramento que tem como destinatários todos os entes políticos da República Federativa do Brasil, devendo ser respeitada não só pela União, como também pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios (além de suas respectivas entidades administrativas derivadas).

Além disso, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, a Lei nº 8.856/1994 é norma geral aplicável a todos os profissionais da área, tanto do setor público quanto do setor privado (Recurso Extraordinário nº 589.870/SP):





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA  
OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO-MG**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Apelação Ação Ordinária. Servidor público municipal. Pretensão de redução da jornada de trabalho para 30 horas semanais, nos termos da Lei 8.856/94, referente aos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Alegação de violação aos arts. 5º, caput, e II, art. 37, caput, e 22, I e VI, da CF. - Cabe à União legislar privativamente sobre condições para o exercício de profissões. Assim, a Lei n. 8.856/1994 é norma geral aplicável a todos os profissionais da área, tanto no setor privado quanto no público. - A recusa em conceder a redução de jornada pleiteada ofendeu o art. 22, XVI da CF. Parecer pelo provimento do recurso.**

Ademais, cumpre salientar que, nos casos que houver a necessidade de readequação da carga horária para o limite de trinta horas semanais, é vedada a redução da remuneração, sob pena de ofensa ao art. 37, XV da Constituição da República. O tema da irredutibilidade da remuneração foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - ARE 660.010/PR -, em 30/10/2014, em regime de repercussão geral (Tema 514), decidindo a Corte no sentido da impossibilidade da redução de vencimentos:

**Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Servidor público. Odontologistas da rede pública. Aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. Desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.** 1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: “aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória”. 2. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos. 3. A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. 4. Não há divergência, nos autos, quanto ao fato de que os odontologistas da rede pública vinham exercendo jornada de trabalho de 20 horas semanais, em respeito às regras que incidiam quando das suas respectivas investiduras, tendo sido compelidos, pelo Decreto estadual nº 4.345/2005 do Paraná, a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo remuneratório e, ainda, sob pena de virem a sofrer as sanções previstas na Lei estadual nº 6.174/70. 5. No caso, houve inegável redução de vencimentos, tendo em vista a ausência de previsão de pagamento pelo aumento da carga horária de trabalho, o que se mostra inadmissível, em razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido para se declarar a parcial inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná, sem redução do texto, e, diante da necessidade de que sejam apreciados os demais pleitos formulados na exordial, para se determinar que nova sentença seja prolatada após a produção de provas que foi requerida pelas partes. 7. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: i) a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA  
OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO-MG**

se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas. (ARE 660010, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. JORNADA DE TRABALHO. LIMITE DE 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS. REDUÇÃO REMUNERATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A Lei nº 8.856/94, em seu art. 1º, determina jornada de trabalho máxima de 30 (trinta) horas semanais para os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. 2. O princípio da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Constituição Federal) obsta a redução proporcional da remuneração daqueles profissionais. 3. Ademais, lei estadual ou municipal não pode invadir a competência privativa da União para legislar sobre o exercício das profissões (art. 22, XVI, da Constituição Federal). 4. "Em caso similar (ARE 758227), o Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de que a Lei nº 8.856/94 é a norma geral e deve ser aplicada a todos os profissionais da área tanto do setor público quanto do privado. Naquela ocasião a Corte Suprema consignou que o artigo 22, XVI, da Constituição Federal estabelece como competência privativa da União legislar sobre condições para o exercício de profissões. Desse modo, sendo a fisioterapia uma profissão regulamentada e a carga horária uma das condições para o seu exercício, deve prevalecer a legislação federal citada, específica em relação aos profissionais da área. É certo que os vencimentos dos profissionais Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais não podem ser reduzidos a montante inferior ao piso estabelecido para a categoria, em virtude da diminuição da carga horária semanal de trabalho, uma vez que o inc. XV do art. 37 da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional - EC n. 19/98, estabelece que "o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º", exceções essas não contempladas no caso concreto" (APEL RE 618713, rel. Desembargador Federal Jose Antonio Lisboa Neiva, E-DJF2R de 30/06/2014). 5. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (TRF-1ª R., AC 0006582-16.2013.4.01.4100, Relator Desembargador Federal Hércules Fajoses, 7ª T., e-DJF1 26/08/2016)

DECISÃO: Jornada de trabalho dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais do estado de Rondônia deve se limitar a 30 horas semanais<sup>1</sup> 04/09/19 16:53

**Por unanimidade, a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal 1ª Região (TRF1) negou provimento à apelação interposta pelo estado de Rondônia contra a sentença, do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia, que julgou procedente o pedido para condenar o ente público a adequar a jornada de trabalho dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais ao limite de trinta horas semanais, sem diminuição da remuneração.** Em suas alegações, o recorrente argumentou que a redução da jornada de trabalho deveria ser acompanhada de proporcional redução salarial. Além disso, alegou o ente público que a limitação da jornada conflita com lei complementar estadual. O relator, desembargador federal Hércules Fajoses, afirmou que a Lei nº 8.856/94, em seu artigo 1º, determina a jornada de trabalho máxima de trinta horas semanais para os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. **O magistrado destacou, também, que o princípio da irredutibilidade de vencimentos (artigo 37, XV, da**

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/decisao-jornada-de-trabalho-dos-fisioterapeutas-e-terapeutas-ocupacionais-do-estado-de-rondonia-deve-se-limitar-a-30-horas-semanais.htm>>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2022.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA  
OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO-MG**

**Constituição Federal) impede a redução proporcional da remuneração daqueles profissionais.** Ressaltou o magistrado que a lei estadual ou municipal não pode invadir a competência privativa da União para legislar sobre o exercício das profissões, conforme o artigo. 22, XVI, da Constituição Federal. Nesses termos, o Colegiado, acompanhando o voto do relator, manteve a sentença recorrida.

Em relação à legitimidade e regularidade do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional realizarem hora extra, impende ressaltar que as horas extras consistem no período de tempo que ultrapassa a jornada normal de trabalho e que enseja o pagamento de um acréscimo ao salário do empregado.

Ainda, necessário que se observe que a Lei Federal nº 8.856/94 outrora mencionada, se limita a regulamentar apenas acerca da jornada máxima semanal de trabalho dos Profissionais da Fisioterapia e Terapeuta Ocupacional, qual seja, de 30 (trinta) horas. A legislação não fixa, no entanto, demais detalhamentos acerca da possibilidade de realização e do pagamento das horas extras no âmbito dessa jornada especial estabelecida.

Nesse caso, para que se possa analisar a possibilidade de exercício de horas extras pelos referidos profissionais, entende-se pela aplicação da CLT – já que a legislação trabalhista é responsável por regulamentar as relações individuais e coletivas de trabalho. A este respeito, depreende-se da leitura de seu artigo 59, que a duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

Conforme se nota, há limitação diária das horas extras que podem ser efetivamente laboradas pelo empregado. Não há de ser diferente no caso dos profissionais em tela, motivo pelo qual, além das 6 (seis) horas de labor diárias previstas pela Lei Federal nº 8.856/94, poderão estes realizar, no máximo, mais 2 (duas) horas extraordinárias – resultando em uma jornada diária total de 8 (oito) horas.

Ainda nessa toada, revela-se o posicionamento exarado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região quando do julgamento do Recurso Ordinário 0011030-78.2018.5.13.0006. Confira a seguir a ementa:

**HORAS EXTRAS. LEI 8.856/1994. Prevendo a Lei 8.856/1994 que a jornada dos fisioterapeutas é de 30 horas semanais, TODO O LABOR QUE EXCEDER ESSA ESPECIAL JORNADA É DEVIDO COMO EXTRA (hora acrescida do adicional).** (TRT-3-RO: 00110307820185030006, Relator: Cristiana M. Valadares Fenelon, Sétima Turma) (*Grifo nosso*).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA  
OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO-MG

Partindo-se do entendimento do Egrégio Tribunal Regional, conclui-se que não há óbices para a extensão da jornada dos profissionais da Fisioterapia e Terapia Ocupacional prevista na Lei Federal nº 8.856/94, desde que: (i) o tempo excedente seja renumerado a título de horas extras e (ii) esse período extraordinário não ultrapasse o limite diário de duas horas, fixados pela Constituição Federal e pela CLT.

Vale dizer, que a legislação permite que, em casos de urgência, o limite de horas extras seja superior às 2 (duas) horas diárias. A urgência seria uma situação imperiosa definida, nos termos do artigo 61, enquanto aquela em que incida motivo de força maior ou envolva a necessidade de finalização de um serviço inadiável capaz de ocasionar prejuízo manifesto ao empregador. Não é, portanto, situação de fácil enquadramento a ser aplicada de maneira banal.

Acerca da remuneração da hora extra, nota-se que a obrigatoriedade da remuneração do serviço extraordinário, é superior ao valor normal da hora trabalhada. Em conformidade com o artigo 7º, inciso XVI da Constituição Federal, o pagamento da hora extra será de no mínimo 50% (cinquenta por cento) superior à hora normal, sendo certo que labor prestado em feriados ou no dia correspondente ao repouso semanal remunerado o adicional é de 100% (cem por cento).

Ressalta-se que, por integrar a remuneração dos colaboradores, as horas extras impactam nos encargos sociais existentes – gerando, portanto, reflexos. Assim, o INSS, FGTS e demais encargos devem ter sua base de cálculo alteradas para incluir o valor das horas extras de cada mês de trabalho.

Por fim, importante que se atente à existência de eventuais Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho (CCT e ACT). Enquanto as CCTs dizem respeito ao acordo firmado entre dois sindicatos que representam a classe patronal e a categoria profissional, os ACTs englobam sindicatos de trabalhadores e uma ou mais empresas.

Em sendo hipótese de existência de acordos ou convenções as quais sejam filiados os profissionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, necessário que se observe atentamente às normativas dispostas no documento – a fim de que não haja seu descumprimento. Nota-se que, a Convenção Coletiva de Trabalho, assim como o Acordo Coletivo de Trabalho, tem prevalência sobre a CLT. Nesse sentido é que fixa o artigo 611-A da CLT:

Art. 611-A. A **convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei** quando, entre outros, dispuserem sobre:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA  
OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO-MG**

**I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;**

Sendo assim, possível que se conclua que, além de observar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela CLT, a realização de horas extras deve ser precedida de estrita observância quanto à existência de Acordos ou Convenções Coletivas – que podem influir na situação dos profissionais em foco, caso sejam estes filiados ao sindicato da categoria.

Apenas a título de ilustração, colaciona-se a seguir trecho da CCT de 2017/2018, última firmada pelo Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do estado de Minas Gerais e pelo Sindicato dos hospitais, clínicas e casas de saúde do estado de Minas Gerais disponível para consulta e não mais em vigor, que trata especificamente sobre a temática das horas extras:

**CLÁUSULA TERCEIRA - HORAS EXTRAS.** As horas extraordinárias, inclusive aquelas ocorridas em dia de repouso semanal remunerado, serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, vedado ao empregador que pratique adicional mais vantajoso para o empregado efetuar a adoção do aqui estipulado.

Da análise do trecho acima exposto, depreende-se que, caso vigente a referida CCT no momento em que o profissional filiado laborasse jornada extraordinária – ou seja, excedente às 6 (seis) horas diárias e não superior à 8 (oito) horas – deveria este ser remunerado com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal. Logo, em valor superior àquele estabelecido pela CLT, visto que a Convenção prevalece sobre a norma.

**CONCLUSÃO:**

Pelos fatos e fundamentos acima delineados, conclui-se que não há impedimento do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional realizar horas extras que excedam sua carga horária máxima de 30 horas semanais fixadas pela Lei Federal nº 8.856/94, desde que sejam observados as regras e garantias estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pela Constituição Federal e por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, de modo que:

- (i) A realização das horas extraordinárias não exceda o limite diário de 2 (duas) horas excedentes à jornada, resultando em, no máximo, 8 (oito) horas de labor;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA  
OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO-MG**

- (ii) Todo o período excedente à jornada especial do profissional seja remunerado a título de horas extras, ou seja, com valor, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior à hora normal;
  
- (iii) Sejam analisadas atentamente a eventual existência de ACTs e CCTs que possam influir no pagamento ou exercício das horas extras.

É o parecer.

**Parecerista:**

Gustavo de Oliveira Chalfun – OAB nº 81.424

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2022.



**Anderson Luís Coelho**  
Presidente do CREFITO-4 MG